



IGOR GALVÃO CHAVES

**O VALOR PROBATÓRIO DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA
(RIFs): análise crítica à luz da jurisprudência das Cortes Superiores**

TERESINA

2025

IGOR GALVÃO CHAVES

O VALOR PROBATÓRIO DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA
(RIFs): análise crítica à luz da jurisprudência das Cortes Superiores

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Me. Viviane Maria
de Pádua Rios Magalhães

TERESINA

2025

IGOR GALVÃO CHAVES

O VALOR PROBATÓRIO DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

(RIFs): análise crítica à luz da jurisprudência das Cortes Superiores

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Me. Viviane Maria
de Pádua Rios Magalhães

TERESINA

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

C512v Chaves, Igor Galvão

O valor probatório dos relatórios de inteligência financeira (RIFs): análise crítica à luz da jurisprudência das cortes superiores. / Igor Galvão Chaves. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Ms. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães – UNINOVAFAPI, 2025.

26.p.; il. 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Relatório de inteligência financeira. 2. COAF. 3. Natureza jurídica. 4. Valor probatório. 5. Elemento informativo. I. Título. II. Chaves, Igor Galvão.

CDD 342.235

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

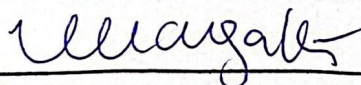
IGOR GALVÃO CHAVES

**O VALOR PROBATÓRIO DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA
(RIFS): análise crítica à luz da jurisprudência das Cortes Superiores**

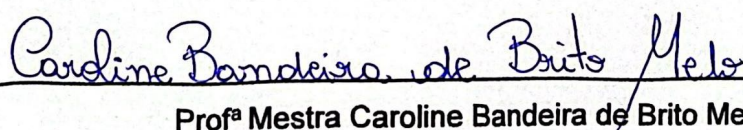
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 10 / 11 / 2025

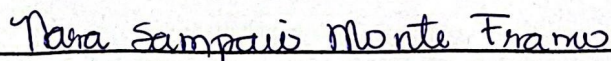
BANCA EXAMINADORA



Professora Mestra Viviane Maria de P. Rios Magalhães
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Profª Mestra Caroline Bandeira de Brito Melo
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinadora)



Profª Mestra Nara Sampaio Monte Franco
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinadora)

RESUMO

Em 2019, ao julgar o Tema 990, o STF reconheceu a constitucionalidade do compartilhamento de dados realizado pelo COAF, por intermédio de relatórios de inteligência financeira (RIFs), com as autoridades de persecução penal, sem a necessidade de prévia autorização judicial. Contudo, não foi fixada a natureza jurídica desse instrumento nem o seu valor probante. Por isso, este artigo buscou atender ao seguinte questionamento: qual a natureza jurídica e a relevância probatória que devem ser atribuídas aos RIFs, considerando o posicionamento das Cortes Superiores desde a fixação do Tema 990 até a publicação do Tema 1404? A presente pesquisa é pautada na metodologia de revisão bibliográfica, com ênfase no método dedutivo, além de adotar uma abordagem qualitativa, com análise documental de decisões jurisprudenciais, doutrinas e livros. Ao final, concluiu-se que os RIFs se compatibilizam com a natureza jurídica de elementos de informação, não estando, portanto, aptos, por si sós, a embasar as etapas de indiciamento, oferecimento de denúncia e prolação de sentença condenatória, servindo tão somente como *notitia criminis*.

Palavras-chave: relatório de inteligência financeira; COAF; natureza jurídica; valor probatório; elemento informativo.

ABSTRACT

In 2019, when ruling on Theme 990, the STF recognized the constitutionality of data sharing carried out by COAF, through financial intelligence reports (RIFs), with criminal prosecution authorities, without the need for prior judicial authorization. However, the legal nature of this instrument and its probative value were not established. Therefore, this article sought to answer the following question: what legal nature and probative relevance should be attributed to RIFs, considering the position of the Superior Courts from the establishment of Topic 990 to the publication of Topic 1404? This research is based on a literature review methodology, with an emphasis on the deductive method, in addition to adopting a qualitative approach, with documentary analysis of case law decisions, doctrines, and books. In the end, it was concluded that RIFs are compatible with the legal nature of information elements and are therefore not, by themselves, capable of supporting the stages of indictment, filing of charges, and pronouncement of a conviction, serving only as *notitia criminis*.

Keywords: financial intelligence report; FACC; legal nature; probative value; informative element.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CGPR – Central de Gerenciamento de Risco e Prioridades

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

COE – Comunicações de Operações em Espécie

COS – Comunicações de Operações Suspeitas

RIF – Relatório de Inteligência Financeira

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UIF – Unidade de Inteligência Financeira

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ARTIGO	11
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	38
ANEXO A	39

1 INTRODUÇÃO

As discussões acerca da atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) no combate à lavagem de dinheiro e a outros ilícitos têm ganhado, cada vez mais, notoriedade no âmbito jurídico brasileiro. Contudo, os debates jurisprudenciais relativos a essa matéria giram em torno tão somente da (i) legalidade do compartilhamento de dados promovido por esse órgão, mediante relatórios de inteligência financeira (RIFs), com as autoridades de persecução penal, colocando em segundo plano questões de igual importância, como o valor probatório desse instrumento.

Por essa razão, este artigo se debruça sobre a natureza jurídica dos RIFs com vistas a estabelecer parâmetros de valoração desse elemento, levando em consideração os entendimentos que vêm sendo adotados pelas Cortes Superiores desde a fixação do Tema 990 até a publicação do Tema 1404 pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O objetivo geral do presente trabalho é analisar, criticamente, a jurisprudência da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à natureza jurídica dos referidos relatórios de inteligência financeira, bem como suas posições acerca da relevância probatória desse elemento.

Já os objetivos específicos são, compreender a problemática atual em torno do RIF; analisar criticamente os julgados das Cortes Superiores quanto a essa matéria, compreendidos entre a fixação do Tema 990 e a publicação do Tema 1404 pelo STF, a fim de oferecer uma proposta de natureza jurídica do RIF; e, ao final, estabelecer parâmetros para a valoração desse instrumento, especificamente, às etapas de indiciamento, oferecimento da denúncia e da prolação de sentença

condenatória. Metodologicamente, utiliza-se uma pesquisa qualitativa, com análise doutrinária e jurisprudencial, atentando-se para as decisões mais relevantes.

Diante dos aludidos objetivos, formula-se o seguinte questionamento: qual a natureza jurídica e a relevância probatória que devem ser atribuídas aos RIFs, considerando o posicionamento das Cortes Superiores desde a fixação do Tema 990 até a publicação do Tema 1404?

A fim de responder à pergunta-problema, quanto à natureza jurídica, inúmeras são as hipóteses: os relatórios de inteligência financeira podem ser enquadrados como provas, meios de prova, meios de obtenção de prova ou elementos informativos. No que concerne aos critérios de valoração, admite-se a hipótese de que os RIFs sejam aptos, por si sós, para lastrear as etapas de indiciamento, oferecimento de denúncia, bem como a prolação de sentença.

Ainda sobre a metodologia empregada, adota-se uma abordagem qualitativa, com ênfase no método dedutivo, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, apesar de haver parco estudo doutrinário a respeito do tema, e de análise crítica de jurisprudências das Cortes Superiores. Além disso, foi realizada uma análise documental, na qual examinou-se quatro decisões do Supremo Tribunal Federal. Sendo a primeira delas, o julgamento do RE nº 1.055.941 (Tema 990), e as demais, compreendidas entre a fixação desse entendimento paradigma e o reconhecimento da repercussão geral do RE nº 1.537.165 (Tema 1404). Em relação às decisões do Superior Tribunal de Justiça, foram apreciados o teor de alguns acórdãos, adotando-se os mesmos critérios de temporalidade e relevância temática mencionados.

Assim, esse artigo mostra-se relevante não apenas pela sua contribuição teórica ao debate jurídico contemporâneo, mas também pelo seu potencial impacto prático, na medida em que oferece alternativas às Cortes Superiores para a definição

da natureza jurídica e dos critérios de valoração dos relatórios de inteligência financeira.

No que concerne à forma de abordagem dos conteúdos de cada seção, adotou-se a seguinte estrutura: (i) a problemática dos relatórios de inteligência financeira (RIFs) no contexto jurídico atual; (ii) a natureza jurídica; (iii) a relevância probatória dos relatórios de inteligência financeira para as etapas de indiciamento, oferecimento de denúncia e prolação de sentença condenatória.

A primeira seção, tratará como os relatórios de inteligência financeira se tornaram um dos principais objetos de discussão nas Cortes Superiores. A segunda seção, por sua vez, identificará o conceito de RIF, bem como as etapas de sua elaboração, e, em seguida, analisará criticamente a natureza jurídica que tem sido atribuída aos RIFs, considerando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito do tema, bem como apresentará uma proposta de natureza jurídica. Por fim, na terceira seção, uma vez sugerida a natureza jurídica, será evidenciado o grau de relevância probatória desse elemento para as etapas de indiciamento, oferecimento de denúncia e prolação de sentença condenatória.

2 ARTIGO

O VALOR PROBATÓRIO DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIFS): análise crítica à luz da jurisprudência das Cortes Superiores

THE EVIDENTIARY VALUE OF FINANCIAL INTELLIGENCE REPORTS (FIRS): a critical analysis in light of the jurisprudence of the Superior Courts

RESUMO

Em 2019, ao julgar o Tema 990, o STF reconheceu a constitucionalidade do compartilhamento de dados realizado pelo COAF, por intermédio de relatórios de inteligência financeira (RIFs), com as autoridades de persecução penal, sem a necessidade de prévia autorização judicial. Contudo, não foi fixada a natureza jurídica desse instrumento nem o seu valor probante. Por isso, este artigo buscou atender ao seguinte questionamento: qual a natureza jurídica e a relevância probatória que devem ser atribuídas aos RIFs, considerando o posicionamento das Cortes Superiores desde a fixação do Tema 990 até a publicação do Tema 1404? A presente pesquisa é pautada na metodologia de revisão bibliográfica, com ênfase no método dedutivo, além de adotar uma abordagem qualitativa, com análise documental de decisões jurisprudenciais, doutrinas e livros. Ao final, concluiu-se que os RIFs se compatibilizam com a natureza jurídica de elementos de informação, não estando, portanto, aptos, por si sós, a embasar as etapas de indiciamento, oferecimento de denúncia e prolação de sentença condenatória, servindo tão somente como *notitia criminis*.

Palavras-chave: relatório de inteligência financeira; COAF; natureza jurídica; valor probatório; elemento informativo.

ABSTRACT

In 2019, when ruling on Theme 990, the STF recognized the constitutionality of data sharing carried out by COAF, through financial intelligence reports (RIFs), with criminal prosecution authorities, without the need for prior judicial authorization. However, the legal nature of this instrument and its probative value were not established. Therefore, this article sought to answer the following question: what legal nature and probative relevance should be attributed to RIFs, considering the position of the Superior Courts from the establishment of Topic 990 to the publication of Topic 1404? This research is based on a literature review methodology, with an emphasis on the deductive method, in addition to adopting a qualitative approach, with documentary analysis of case law decisions, doctrines, and books. In the end, it was concluded that RIFs are compatible with the legal nature of information elements and are therefore not, by themselves,

capable of supporting the stages of indictment, filing of charges, and pronouncement of a conviction, serving only as *notitia criminis*.

Keywords: financial intelligence report; FACC; legal nature; probative value; informative element.

1 INTRODUÇÃO

As discussões acerca da atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) no combate à lavagem de dinheiro e a outros ilícitos têm ganhado, cada vez mais, notoriedade no âmbito jurídico brasileiro. Contudo, os debates jurisprudenciais relativos a essa matéria giram em torno tão somente da (i) legalidade do compartilhamento de dados promovido por esse órgão, mediante relatórios de inteligência financeira (RIFs), com as autoridades de persecução penal, colocando em segundo plano questões de igual importância, como o valor probatório desse instrumento.

Por essa razão, este artigo se debruça sobre a natureza jurídica dos RIFs com vistas a estabelecer parâmetros de valoração desse elemento, levando em consideração os entendimentos que vêm sendo adotados pelas Cortes Superiores desde a fixação do Tema 990 até a publicação do Tema 1404 pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O objetivo geral do presente trabalho é analisar, criticamente, a jurisprudência da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à natureza jurídica dos referidos relatórios de inteligência financeira, bem como suas posições acerca da relevância probatória desse elemento.

Já os objetivos específicos são, compreender a problemática atual em torno do RIF; analisar criticamente os julgados das Cortes Superiores quanto a essa matéria, compreendidos entre a fixação do Tema 990 e a publicação do Tema 1404 pelo STF, a fim de oferecer uma proposta de natureza jurídica do RIF; e, ao final, estabelecer parâmetros para a valoração desse instrumento, especificamente, às etapas de indiciamento, oferecimento da denúncia e da prolação de sentença condenatória. Metodologicamente, utiliza-se uma pesquisa qualitativa, com análise doutrinária e jurisprudencial, atentando-se para as decisões mais relevantes.

Diante dos aludidos objetivos, formula-se o seguinte questionamento: qual a natureza jurídica e a relevância probatória que devem ser atribuídas aos RIFs,

considerando o posicionamento das Cortes Superiores desde a fixação do Tema 990 até a publicação do Tema 1404?

A fim de responder à pergunta-problema, quanto à natureza jurídica, inúmeras são as hipóteses: os relatórios de inteligência financeira podem ser enquadrados como provas, meios de prova, meios de obtenção de prova ou elementos informativos. No que concerne aos critérios de valoração, admite-se a hipótese de que os RIFs sejam aptos, por si sós, para lastrear as etapas de indiciamento, oferecimento de denúncia, bem como a prolação de sentença.

Ainda sobre a metodologia empregada, adota-se uma abordagem qualitativa, com ênfase no método dedutivo, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, apesar de haver parco estudo doutrinário a respeito do tema, e de análise crítica de jurisprudências das Cortes Superiores. Além disso, foi realizada uma análise documental, na qual examinou-se quatro decisões do Supremo Tribunal Federal. Sendo a primeira delas, o julgamento do RE nº 1.055.941 (Tema 990), e as demais, compreendidas entre a fixação desse entendimento paradigma e o reconhecimento da repercussão geral do RE nº 1.537.165 (Tema 1404). Em relação às decisões do Superior Tribunal de Justiça, foram apreciados o teor de alguns acórdãos, adotando-se os mesmos critérios de temporalidade e relevância temática mencionados.

Assim, esse artigo mostra-se relevante não apenas pela sua contribuição teórica ao debate jurídico contemporâneo, mas também pelo seu potencial impacto prático, na medida em que oferece alternativas às Cortes Superiores para a definição da natureza jurídica e dos critérios de valoração dos relatórios de inteligência financeira.

No que concerne à forma de abordagem dos conteúdos de cada seção, adotou-se a seguinte estrutura: (i) a problemática dos relatórios de inteligência financeira (RIFs) no contexto jurídico atual; (ii) a natureza jurídica; (iii) a relevância probatória dos relatórios de inteligência financeira para as etapas de indiciamento, oferecimento de denúncia e prolação de sentença condenatória.

A primeira seção, tratará como os relatórios de inteligência financeira se tornaram um dos principais objetos de discussão nas Cortes Superiores. A segunda seção, por sua vez, identificará o conceito de RIF, bem como as etapas de sua elaboração, e, em seguida, analisará criticamente a natureza jurídica que tem sido atribuída aos RIFs, considerando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito do tema, bem como apresentará uma proposta de natureza jurídica. Por

fim, na terceira seção, uma vez sugerida a natureza jurídica, será evidenciado o grau de relevância probatória desse elemento para as etapas de indiciamento, oferecimento de denúncia e prolação de sentença condenatória.

2 A PROBLEMÁTICA DOS RIFS NO CONTEXTO JURÍDICO ATUAL

Após aderir à Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, conhecida como Convenção de Viena, a qual foi concluída em 20 de dezembro de 1988, o Brasil assumiu o compromisso de reprimir a lavagem de dinheiro proveniente do tráfico ilícito de drogas, ratificando-a através do Decreto 154, de 26 de junho de 1991 (Capez; Puglisi, 2024).

Como fruto desse acordo internacional, surgiu, em 3 de março de 1998, a Lei nº 9.613/98, responsável pela tipificação do crime de lavagem de dinheiro. Esse mesmo diploma legal instituiu o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o qual, inicialmente, foi subordinado ao Ministério da Fazenda.

Em 2019, a Medida Provisória nº 893 alterou o nome do COAF para Unidade de Inteligência Financeira (UIF). No entanto, com a conversão dessa medida provisória em Lei (Lei nº 13.974, de 07 de janeiro de 2020), esse órgão permaneceu com seu nome de origem, sendo-lhe atribuída uma autonomia técnica e operacional (Conserino; Araújo, 2025). Além disso, passou a ser vinculado, administrativamente, ao Banco Central.

Dentre as atribuições do COAF, previstas tanto pela Lei nº 9.613/98 quanto pela Lei nº 13.974/2020, destaca-se a de comunicar às autoridades de persecução penal, por intermédio de relatórios de inteligência financeira (RIFs), quanto à existência de fundados indícios de crimes de lavagem de dinheiro, ou de qualquer outro ilícito, para que adotem os procedimentos cabíveis (Brasil, 1998).

Apesar da regulamentação existente desde 1998, o mesmo só alcançou visibilidade perante a comunidade jurídica depois de mais de duas décadas, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.055.941, realizado em 04 de dezembro de 2019, afetado à sistemática da repercussão geral (Tema 990), por maioria, fixou as seguintes teses:

É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a

posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios (Brasil, 2019).

Cumpra salientar que o objeto principal do aludido recurso não questionava a constitucionalidade da atuação do COAF, mas sim a possibilidade de compartilhamento de dados entre a Receita Federal e o Ministério Público, sem prévia autorização judicial. Entretanto, houve uma expansão do tema, de modo a englobar a questão do compartilhamento de dados feito pelo COAF, por intermédio de relatórios de inteligência financeira, com as autoridades de persecução penal.

Em que pese ter sido declarada a constitucionalidade do compartilhamento espontâneo dos RIFs pelo órgão de inteligência financeira, a forma subjacente como essa temática foi tratada — já que este não era o objeto do RE nº 1.055.941 —, deu ensejo à criação de algumas lacunas jurídicas, de tal sorte que a questão dos relatórios de inteligência financeira tem sido, atualmente, um dos principais objetos de discussão perante os Tribunais do País, gerando entendimentos divergentes, inclusive, no próprio STF.

De um lado, em novembro de 2021, a 2ª Turma do STF, nos autos do HC 201.965, decidiu, por maioria, que o COAF não poderia produzir relatório de inteligência financeira, por intermédio de solicitação direta do Ministério Público ou da autoridade policial sem investigação formal prévia (Brasil, 2021). Por outro, a 1ª Turma, em abril de 2024, ao julgar a Rcl de nº 61.944 AgRg, sob a relatoria do Min. Cristiano Zanin, entendeu que, no Tema 990, restou decidido que as autoridades de persecução penal podem requisitar informações diretamente ao COAF, sem autorização judicial (Brasil, 2024).

Esse mesmo cenário de controvérsia judicial foi instaurado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a 5ª Turma dessa Corte, nos autos do AgRg no RHC 187.335/PR, admitiu o compartilhamento de informações pelo COAF, mediante provocação do Ministério Público, desde que haja a instauração prévia de inquérito formal (Brasil, 2025). De modo contrário, a 6ª Turma, nos autos do RHC 203.737 e HC 943.710, por unanimidade, manifestou-se acerca da impossibilidade de requisição direta de RIFs ao COAF por autoridades policiais sem autorização judicial (Brasil, 2024).

Devido à quantidade de processos que estavam sendo submetidos à apreciação da Corte da Cidadania e, considerando que haviam divergências no interior da própria Suprema Corte, a 3ª Secção do STJ, ao julgar os RHCs 196.150/GO, 174.173/RJ e o REsp 2.150.571/SP, por maioria de 6 votos a 3, entendeu por bem fixar a seguinte tese, enquanto a Suprema Corte não se posiciona a respeito do tema:

A solicitação direta de relatório de inteligência financeira pelo Ministério Público, ao Coaf, sem autorização judicial é inviável. O Tema 990 do STF não autoriza requisição direta de dados financeiros por órgão de persecução penal sem autorização judicial (Brasil, 2025).

Por seu turno, o STF, a pedido do Ministério Público Federal, em junho de 2025, reconheceu a repercussão geral do RE nº 1.537.165 (Tema 1404), com vistas a discutir a constitucionalidade das seguintes hipóteses:

saber se são lícitas, para fins penais, as provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal (Brasil, 2025).

Pela simples leitura das questões a serem examinadas no Tema 1404, é possível antever que, mais uma vez, o STF restringirá sua análise à constitucionalidade do compartilhamento de dados financeiros pela UIF brasileira com as autoridades de persecução penal — só que, desta vez, sob a ótica da solicitação direta —, sem enfrentar, com profundidade, aspectos jurídicos mais relevantes, como a natureza jurídica dos RIFs e os critérios de sua valoração durante a persecução penal.

Contudo, ao limitar o escopo de análise do julgamento à questão do compartilhamento em si, a Suprema Corte incorrerá em grave equívoco. Isso porque, para que se possa discutir a legalidade do procedimento de compartilhamento, é imprescindível, antes de tudo, definir a natureza jurídica do objeto a ser compartilhado, sobretudo diante da possibilidade de os RIFs servirem, por exemplo, como fundamento para decretação de medidas restritivas de direitos fundamentais — como a quebra de sigilo bancário — ou mesmo para o indiciamento do investigado, com reflexos sobre o princípio da presunção de inocência.

Estabelecida essa premissa, passa-se à análise crítica da jurisprudência das Cortes Superiores, a fim de verificar qual entendimento tem prevalecido desde o julgamento do Tema 990 em relação à natureza jurídica dos RIFs.

3 NATUREZA JURÍDICA

Consoante Reis; Mariano e Rodrigues (2021, p.18), “quando se fala de natureza jurídica, objetiva-se explicitar a essência de um instituto jurídico”. Com base nessa asserção, sustenta-se que, para que se possa obter uma compreensão adequada acerca do valor probatório de um determinado elemento utilizado ao longo da persecução penal, primeiro deve-se fixar qual natureza jurídica ele detém.

Por essa razão, a presente seção cuidará da controvérsia jurisprudencial existente em torno da natureza jurídica dos RIFs para, ao final, definir qual delas se compatibiliza com as características e finalidades desse instrumento.

Todavia, antes disso, é importante compreender o conceito de RIF, as etapas de sua elaboração, bem como a definição de alguns institutos da teoria geral das provas.

3.1 O conceito de RIF e as etapas de sua elaboração

A UIF brasileira exerce, em termos gerais, as funções de “recebimento de comunicações sobre operações suspeitas, a análise tática e operacional desse material e a disseminação dos resultados desse trabalho para as autoridades encarregadas da persecução penal”, de acordo com Badaró (2022, p. 360), podendo tal disseminação ocorrer de forma espontânea ou a pedido das autoridades competentes, nos termos da Recomendação nº 29 do GAFI.

No que diz respeito à disseminação espontânea, inicialmente, ao receber comunicações dos entes obrigados pelo art. 9º da Lei nº. 9.613/98, sejam elas comunicações de operações em espécie (COE) ou comunicações de operações suspeitas (COS), nos termos do art. 11, alíneas “a” e “b”, do referido diploma legal, o COAF combina as informações ou dados que lhe foram repassados com outras já existentes em seu banco de dados (Siscoaf), bem como com aquelas obtidas em fonte abertas ou sigilosas (Badaró, 2022).

Posteriormente, as referidas comunicações passarão por uma análise sistêmica, baseada em “regras simples de seleção previamente definidas a partir da identificação de fatos e fenômenos específicos que, em princípio, não apresentam

riscos potenciais de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo, de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa ou de outros ilícitos”.

Na maioria dos casos, essas regras, “também denominadas de regras de diferimento automático, são aplicáveis a operações comunicadas de forma automática e cujas partes apresentam baixíssimo risco associado, segundo o COAF (2023, p. 27)”. Havendo o enquadramento da comunicação em quaisquer dessas regras, esta permanece na base de dados Siscoaf, não prosseguindo para as próximas etapas.

Não sendo o caso de diferimento automático, a comunicação será submetida a uma segunda análise, por meio de um modelo preditivo. “Trata-se de modelo estatístico de classificação que seleciona comunicações recebidas para análise individualizada, baseando-se na probabilidade de a comunicação recebida conter elementos de risco, conforme COAF (2023, op. cit.)”.

Todas essas etapas, mencionadas até o momento, são essencialmente automatizadas e, somente depois de selecionada pelo modelo preditivo, a comunicação será encaminhada, de forma aleatória pelo próprio Siscoaf, para a apreciação individual de um dos analistas da UIF, de modo que eles não poderão escolher quais comunicações examinar (COAF, 2023).

Nessa terceira fase, conforme Nery (2024, p. 257):

Os analistas realizam o cruzamento da comunicação com outras bases de dados disponíveis e preenchem um questionário chamado matriz de risco, marcando opções previamente definidas e somando os pontos assinalados para cada risco identificado, que podem ser baseados em diversos fatores, tais como as partes envolvidas nas operações, as regiões geográficas onde foram realizadas as transações ou até mesmo a existência de investigações em curso.

Com o término dessas atividades, a matriz irá indicar o nível de risco: baixo, médio ou alto. Se o cálculo resultar em risco médio ou alto, as comunicações, juntamente com outras constantes no Siscoaf, incluindo, eventualmente, as diferidas, passam a compor um processo eletrônico denominado “Caso”. Os “casos”, por sua vez, são integrados à Central de Gerenciamento de Risco e Prioridades (CGPR), uma lista composta por todos os casos abertos, ordenados conforme o nível de risco atribuído na terceira fase.

Ao final, “o Caso” será distribuído para análise aprofundada a cargo de analista diverso, reforçando a impessoalidade do processo. Nessa etapa, elaborase o Relatório de Inteligência Financeira (RIF)”.

Em suma, consoante Badaró (2022, p. 363), o relatório de inteligência financeira – RIF – pode ser definido como:

o resultado das análises de inteligência financeira, elaborado por um analista, a partir das comunicações recebidas dos sujeitos obrigados, de intercâmbio de informações ou de denúncias, que tenham sido consideradas pelo Siscoaf como geradoras de um risco médio ou alto de lavagem de dinheiro ou delitos afins.

Se as informações contidas no RIF indicarem a existência de fundados indícios de lavagem de dinheiro, ou qualquer outro ilícito, este será disseminado às autoridades de persecução penal, exclusivamente, por meio eletrônico na plataforma do Sistema Eletrônico de Intercâmbio (SEI-C).

Essa é toda a sistemática comumente aplicada na hipótese de disseminação espontânea dos relatórios de inteligência financeira pelo COAF.

Quanto à disseminação a pedido, também chamada de requisição direta, o procedimento é praticamente o mesmo. As autoridades competentes, geralmente, o Ministério Público e as autoridades policiais, por meio do SEI-C, registram informações de pessoas sob investigação em procedimentos como inquéritos policiais e PICs, de acordo com Mendes (2021).

A UIF, por seu turno, confronta as informações fornecidas com outras já existentes em sua base de dados e, a partir do modelo preditivo e das regras de análise de risco, elabora um RIF e o encaminha para os entes requisitantes dentro do próprio sistema, consoante Mendes (2021, op. cit).

É digno de nota que a Lei 9.613/98 não admite a elaboração de RIFs “por encomenda” dos órgãos de persecução penal. Ou seja, é vedado que as autoridades competentes requisitem ao COAF o detalhamento de contas bancárias ou de quaisquer outras informações que não constem no Siscoaf.

Identificado o conceito de Relatório de Inteligência Financeira, bem como toda a sistemática relativa à sua elaboração, seja na modalidade de compartilhamento espontâneo ou provocado, prossegue-se à análise do valor probatório que tem sido atribuído aos relatórios de inteligência financeira pelas Cortes Superiores.

3.2 Conceitos de prova, meios de prova, meios de obtenção de prova e elementos informativos

Antes de adentrar-se na discussão jurisprudencial relativa à natureza jurídica dos relatórios de inteligência financeira, é importante compreender a distinção entre

alguns conceitos da teoria geral das provas no processo penal, quais sejam, prova, meios de prova, meios de obtenção de prova e elementos informativos.

Segundo Rangel (2023, p. 397), “podemos conceituar prova como sendo o meio instrumental de que se valem os sujeitos processuais (autor, juiz e réu) de comprovar os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento do exercício dos direitos de ação e de defesa”. Em outras palavras, a prova é aquela que é produzida no interior do processo, em observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Na concepção de Guilherme Nucci:

Há, fundamentalmente, três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); 3 c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. (Nucci, 2025, p. 381)

Segundo Lopes Jr. (2025, p. 430), meio de prova, por sua vez, é o “meio através do qual se oferece ao juiz meios de conhecimento, de formação da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão”. Utiliza-se, como exemplos, os documentos e a prova testemunhal.

Já os meios de obtenção de prova, na visão do aludido autor, “são instrumentos que permitem obter-se, chegar-se à prova. Exemplos: delação premiada, buscas e apreensões, interceptações telefônicas etc. (...) Não é propriamente “a prova”, senão meios de obtenção”.

Por fim, os elementos informativos, também denominados de “atos de investigação” por Lopes Jr. (2025, p. 171), são aqueles colhidos na fase pré-processual, como fruto de diligências investigativas desempenhadas pelas autoridades policiais ou pelo Ministério Público, com o intuito de formar indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva para subsidiar o oferecimento de uma denúncia/queixa-crime.

3.3 Posicionamento jurisprudencial acerca da natureza jurídica dos RIFs

No julgamento do RE 1.055.941/SP (Tema 990), uma questão que restou decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal foi a de que “a Unidade de Inteligência Financeira não é um órgão investigativo e, portanto, sua base de dados e

seus relatórios de inteligência (RIF) não constituem prova criminal, conforme Toffoli (2019, p. 60)”.

Tal concepção é acertada, haja vista que os Relatórios de Inteligência Financeira não são produzidos sob o crivo do contraditório judicial, tampouco são resultados de medidas cautelares irrepetíveis e não antecipadas, nos termos do art. 155 do CPP (Brasil, 1941).

Ato contínuo, no que concerne à natureza jurídica do RIFs, salienta-se que, dentre os 11 ministros que compõem o plenário do STF, apenas cinco se posicionaram, direta ou indiretamente, sobre a matéria.

O Ministro Relator, Dias Toffoli, cujo voto foi vencido na ocasião, sustentou que os relatórios de inteligência “têm caráter subsidiário e servem apenas como instrumentos para o alcance de provas” (Toffoli, 2019, p. 62), ou seja, constituem meios de obtenção de prova, tendo, inclusive, sugerido essa premissa como tese de repercussão geral.

O Ministro Gilmar Mendes, por seu turno, seguiu a mesma linha adotada pelo relator.

De outra banda, o Ministro Alexandre de Moraes, o qual teve seu voto vencedor, apesar de não ter proposto uma tese sobre a natureza jurídica dos relatórios de inteligência, entendeu:

não ser possível afirmar taxativamente que os relatórios de inteligência seriam somente meio de obtenção de prova, porque, nas informações e dados, pode haver prova documental que foi enviada à UIF e que, deverá ser livremente valorada pelo magistrado, de acordo com sua convicção (Moraes, 2019, p. 209).

Compartilhando desse entendimento, o Ministro Edson Fachin aduziu que os RIFs, “ao retratarem a ocorrência de determinada transação, desde que respeitado o devido processo legal, podem funcionar como fontes de convencimento do Juiz, ainda que eventualmente sujeitos a elementos de corroboração (Fachin, 2019, p. 236).”

De igual modo, a Ministra Carmen Lúcia ponderou que:

A análise realizada pela UIF não está isenta de submeter-se a contraditório, sem embargo de se apresentarem com aptidão bastante a servirem de embasamento de uma compreensão dos fatos relatados que podem ser comprovados por todos os meios permitidos em direito ou adversados no curso dos procedimentos e processos específicos (Lúcia, 2019, p. 349).

Não havendo, portanto, uma posição definitiva a despeito de qual seria a natureza jurídica dos RIFs pela Suprema Corte, resta analisar criticamente os fundamentos adotados nos votos dos referidos ministros.

No que toca ao enquadramento dos RIFs como meios de obtenção de prova, conforme sustentado pelos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, entende-se que tal compreensão revela-se equivocada.

Com efeito, conforme leciona Gustavo Badaró:

(...) os meios de obtenção de prova são técnicas ocultas de investigação que restringem, legitimamente, direitos fundamentais do investigado, em geral, liberdades públicas ligadas à sua privacidade ou intimidade ou à liberdade de manifestação do pensamento, razão pela qual, quando são produzidos na persecução penal, reserva de lei e reserva de jurisdição. Isto é, reclama uma prévia autorização judicial, de acordo com hipóteses e limites previsto na lei para tanto, analisados no caso concreto (Badaró, 2022, p. 366).

Tal conceituação aplicável a outros institutos jurídicos, como a delação e a colaboração premiada, é incompatível com a dinâmica de produção dos relatórios de inteligência financeira, especialmente na modalidade espontânea, tendo em vista que a iniciativa parte exclusivamente do órgão de inteligência financeira, sem envolver qualquer requerimento do Ministério Público ou das autoridades policiais. Além disso, a elaboração dos RIFs não se sujeita à reserva de jurisdição (Badaró, 2022).

Quanto à posição adotada pelo Ministro Alexandre de Moraes, bem como reproduzida pelos Ministros Edson Fachin e Carmen Lúcia, no Tema 990, defende-se que tais entendimentos também são incoerentes. Isso porque os RIFs, quando compartilhados com as autoridades de persecução penal, não são acompanhados dos documentos originais obtidos diretamente pelas pessoas elencadas no art. 9º da Lei nº 9.613/98.

Pelo contrário, os relatórios produzidos pela UIF brasileira exprimem apenas um recorte analítico das informações ou dados que lhe foram repassadas pelas instituições financeiras ou demais entes obrigados. "Trata-se, portanto, de um mero ato de documentação mediante o qual a atipicidade de uma movimentação financeira é materializada, e não de um documento em sentido técnico", conforme Bechara (apud, Nery, 2024, p. 317) apto a servir como elemento probatório no processo penal.

Desse modo, é admissível reconhecer que os documentos ou registros mantidos pelas pessoas obrigadas, quando submetidos ao contraditório e à ampla defesa, possam ser valorados judicialmente. No entanto, o simples fato de os

relatórios conterem informações ou dados decorrentes desses documentos não lhes transfere a mesma natureza jurídica.

Nessa toada, é importante salientar que, no julgamento da Rcl 61.944 AgRg, sob a relatoria do Ministro Zanin, o Ministro Alexandre de Moraes aparentou ter mudado de posicionamento, ao mencionar que os “relatórios do COAF funcionam hoje mais ou menos como uma delação, uma colaboração premiada, como uma peça de informação”, ou seja, segundo ele, como meios de obtenção de prova.

Ademais, os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, nos autos da Rcl 54.916 AGR / MG e do HC 201.965/RJ, de suas respectivas relatorias, reafirmaram seus posicionamentos adotados no Tema 990 de que os RIFs seriam meios de obtenção de prova.

Essa mesma vertente; lançada inicialmente pelo Ministro Dias Toffoli, no Tema 990, a qual não se sustenta pelas razões já invocados, foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Inquérito Nº 1.658 — DF (2021/0000037-7), sob a relatoria do Ministro Og Fernandes.

Por outro lado, a 3ª Seção do Tribunal da Cidadania, nos autos do AgRg no RHC 174.173 / RJ, RHC 196.150 / GO e AgRg no REsp 2.150.571 / SP, sob a relatoria Ministro Messod Azulay Neto, posicionou-se nos seguintes termos:

Não é porque o Supremo fixou tese pela constitucionalidade do compartilhamento ou mesmo a natureza jurídica de peças de informação dos relatórios de inteligência que as informações veiculadas nos relatórios de inteligência não são sensíveis. Pelo contrário, o compartilhamento é constitucional apesar da sensibilidade da informação. E a natureza de elemento de informação se justifica pela inexistência, como visto, de verificação de veracidade da informação pela autoridade administrativa (Azulay, 2025, p. 17).

Este estudo filia-se à posição adotada pela 3ª Seção do STJ, no sentido de que os Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) funcionam como meros elementos de informação, com base nas razões que serão expostas no subtópico a seguir.

Uma posição que não foi albergada pelos aludidos julgados, mas que também merece ser rejeitada, é a de que os relatórios de inteligência seriam meios de prova. Isso porque, ao contrário de outras espécies dessa natureza jurídica, como as provas documentais, que são submetidas ao crivo do contraditório e podem ser impugnadas, por exemplo, através de perícia, esses informes são produzidos e disseminados com as autoridades de persecução penal de forma sigilosa, de tal modo que não é oportunizado à defesa questionar as técnicas e os métodos utilizados pelo COAF.

Ao tratar da impossibilidade de os RIFs serem considerados meios de prova, Gustavo Badaró preceitua que:

o RIF não é o equivalente a uma prova que contenha mera declaração de um fato percebido, como ocorre no depoimento de testemunha. Também não é o mesmo que simples registro, em algum suporte físico ou digital, que expresse a ciência ou ocorrência de um fato juridicamente relevante, como ocorre na prova documental (Badaró, 2022, p. 365).

Dessa forma, verifica-se que não é apenas pelo seu conteúdo, mas também pelo fato de toda a sistemática de sua elaboração ocorrer sob o manto do sigilo, que torna impossível atribuir-lhe a natureza jurídica de meios de prova.

3.4 Os RIFs como atos de investigação

De início, pontua-se que, por serem produzidos por um órgão eminentemente administrativo, os RIFs, tal como os atos de investigação (elementos colhidos na fase inquisitorial), “não se referem a uma afirmação, mas a uma hipótese”, segundo Lopes Jr. (2025, p. 171).

Isso implica dizer que, ao atestarem a ocorrência de alguma movimentação atípica e compartilhá-la, por intermédio de um relatório de inteligência, às autoridades de persecução penal, a UIF brasileira não pode afirmar, com plena convicção, que houve a prática de um crime de lavagem de dinheiro, por exemplo.

Outro fator que autoriza o reconhecimento dos RIFs como elementos de informação é o fato de que não exigem estrita observância à publicidade, bem como ao exercício pleno do direito ao contraditório. Ora, assim como não há transparência em relação aos critérios utilizados pelas instituições financeiras e demais pessoas obrigadas pelo art. 9º da Lei nº 9.613/98 para comunicar transações financeiras incomuns, também não se conhece, com clareza, os parâmetros adotados pelo COAF para analisar e compilar as informações recebidas, conforme explica Nery (2024).

Outrossim, de acordo com a autora, no que diz respeito ao intercâmbio de informações entre o COAF e as autoridades de persecução penal — seja na modalidade espontânea ou provocada —, realizado de forma sigilosa por meio da plataforma SISCOAF-SEIC, observa-se que, por não estar sujeito ao controle legal do Poder Judiciário, torna-se inviável a apresentação de qualquer espécie de impugnação por parte da defesa.

Além disso, outra característica que assemelha os relatórios de inteligência financeira aos elementos informativos é a de que o órgão de inteligência responsável por sua elaboração, embora não possua o compromisso de averiguar a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, contribui, desde que amparado em outros elementos, para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público.

Com base nesses fundamentos, sustenta-se que os relatórios de inteligência possuem natureza jurídica de elementos de informação.

4 A RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DOS RIFs

Assim como a natureza jurídica, o valor probante dos relatórios de inteligência financeira também não foi definido no julgamento do Tema 990, tanto que o Ministro Alexandre de Moraes destacou que não seria o caso de estabelecer, naquele momento, de forma taxativa a relevância probatória desses informes (Moraes, 2019), uma vez que o objeto central da discussão era a constitucionalidade do compartilhamento de dados realizado pelo COAF.

Por isso, abordar-se-á, nesta seção, o valor probatório dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) nas fases investigatória e processual, partindo-se da premissa já assentada de que aqueles configuram apenas elementos informativos.

4.1 O RIF como elemento instaurador de inquérito policial ou indiciário: possibilidade e limites

Consoante Nucci (2025, p. 163), “o inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.”

Nessa perspectiva, o inquérito tem como finalidade precípua oferecer subsídios aptos a amparar a pretensão acusatória, seja ela instaurada pelo Ministério Público, na hipótese de ação penal pública incondicionada, seja pelo particular, no caso de ação privada.

É certo que o órgão acusador não está adstrito às investigações policiais, podendo deflagrar seu próprio procedimento investigatório criminal (PIC), ou, ainda, dispensá-las, se estiver amparado por outros elementos suficientes para ofertar a denúncia (Brasil, 1941).

De acordo com Lopes, Gloeckner (2014, p. 170), o objeto da investigação preliminar, realizada pelas autoridades policiais ou pelo Ministério Público, “é o fato constante na *notitia criminis*, isto é, o *fumus commissi delicti* que dá origem à investigação e sobre o qual recai a totalidade dos atos desenvolvidos nessa fase”.

Impende destacar que, “para a instauração do inquérito policial, basta a mera possibilidade de que exista um fato punível”, não sendo necessária, por exemplo, que a autoria esteja demonstrada no início da investigação (Lopes, Gloeckner, 2014, p. 271).

Contudo, o fato de a investigação preliminar ser pautada em um juízo de probabilidade não autoriza conclusões temerárias, pautadas em meras conjecturas, quanto à autoria e à materialidade do delito. Em outras palavras, segundo Nucci (2025, p. 164), o inquérito deve funcionar como “um meio de afastar dúvidas e corrigir o prumo da investigação, evitando-se o indesejável erro judiciário”.

Durante muitos anos, a atuação da autoridade policial, quanto à etapa de indiciamento, era limitada à aferição da tipicidade formal (adequação da conduta à norma). No entanto, atualmente, é plenamente possível que o delegado adentre em questões relativas à tipicidade material, à ilicitude e à culpabilidade, de tal modo que, inexistindo quaisquer dos elementos que compõem o conceito analítico de crime, torna-se inadequado o indiciamento, de acordo com Avena (2023, p. 190).

Feito esses breves esclarecimentos sobre a fase pré-processual, passa-se ao debate se os relatórios de inteligência financeira, isoladamente, servem para deflagrar um inquérito policial ou como elemento indiciário.

Antes disso, faz-se necessário retomar as duas hipóteses de compartilhamento de dados atualmente aceitas no ordenamento jurídico brasileiro: o espontâneo e o provocado, uma vez que esta, conforme já ressaltado, será objeto de discussão pelo STF no Tema 1440, no que diz respeito a sua legalidade.

O compartilhamento espontâneo, com previsão no art. 15 da Lei 9.613/98, ocorre quando o COAF, de ofício, ao concluir pela “existência de crimes, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito”, comunica às autoridades de persecução penal, mediante relatórios de inteligência financeira. Já o compartilhamento provocado, sem previsão legal, acontece quando o órgão de inteligência, mediante requisição do Ministério Público ou das autoridades policiais, fornece informações e dados, por intermédio desse instrumento.

Quanto à primeira hipótese, questiona-se, de plano, a péssima técnica do legislador que a previu, haja vista que o COAF, desprovido de rigor técnico em matéria penal e processual penal, não pode assumir funções típicas de órgãos de persecução penal, “sob pena de violação ao mandato de separação informacional de poderes” (Nery, 2024, p. 321).

Entretanto, mesmo com essa ressalva, acredita-se, assim como sustentado por Badaró (2022, p. 368), que os RIFs podem eventualmente funcionar como *notitias criminis*, desde que apresentem dados concretos relativos à ocorrência de um crime, ainda que não seja essa a finalidade do COAF, mas apenas identificar operações financeiras atípicas.

No que concerne à segunda, não há como sustentar que os RIFs podem funcionar como elementos ensejadores de um inquérito policial. Isso porque, de acordo com o Tema 990, para que esse informe possa ser requisitado pelas autoridades policiais ou pelo Ministério Público, previamente deve ter sido instaurado um procedimento formal em face do investigado, sob pena de configurar “*fishing expedition*”, uma prática vedada no ordenamento jurídico. Ou seja, nessa hipótese, os relatórios servirão apenas para colaborar com o andamento das investigações.

Se de um lado, argumenta-se que os relatórios de inteligência se equiparam às *notitias criminis*, de um outro, é certo que esses informes não servem, por si só, como elementos indiciários. Nesse ponto, há de se concordar parcialmente com a afirmação do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do RE nº 1.055.941 e do HC 201.965, no sentido de que “os RIFs, por sua própria natureza, não constituem elementos indiciários ou probatórios autônomos capazes de, por si só, desencadear a instauração de procedimento investigatório ou ação penal” (Mendes, 2019, p. 396).

Com efeito, como bem afirma Lopes, Gloeckner (2014, p. 429-430), a fase de indiciamento é um “ato posterior ao estado de suspeito e está baseado em um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade”, motivo pela qual exige um grau mais elevado de certeza quanto à autoria delitiva. E, nesse aspecto, entende-se que os relatórios de inteligência, isoladamente considerados, não suprem tal necessidade.

Para que se alcance o nível de probabilidade exigido na referida etapa, é indispensável que os órgãos de persecução penal empreendam diligências investigatórias complementares, a fim de colher elementos concretos que corroborem o conteúdo dos informes, haja vista que eventuais movimentações atípicas apontadas pela UIF podem ou não ser ilícitas.

Tal entendimento, guarda consonância com a afirmação do Ministro Og Fernandes, nos autos do AgRg na Ação Penal Nº 940:

(...) os relatórios de inteligência financeira, sejam espontâneos ou decorrentes de intercâmbio, são impessoais, pois não têm por finalidade investigar pessoas, mas relatar transações financeiras suspeitas, ou seja, apurar objetivamente uma determinada operação anômala (Fernandes, 2023, p. 26)

Nessa esteira, levando-se em consideração esse caráter de impessoalidade dos RIFs, é insustentável a conclusão de que os estes são capazes de atestar a existência de indícios mínimos de autoria e, via de consequência, servir como elemento indiciário.

Para além da fase de indiciamento, sustenta-se que eventual requerimento judicial para a decretação de medidas restritivas de direitos, como a quebra de sigilo bancário, realizada pelas autoridades policiais ou pelo Ministério Público no curso das investigações, deverá estar condicionado à realização de outras diligências capazes de atestar ou infirmar o teor dos relatórios de inteligência, notadamente, no que toca à presença de indícios mínimos de autoria e materialidade.

É válido destacar que tais medidas de restrição “só poderão ser decretadas quando atestada a sua imprescindibilidade, bem como demonstrado que não há outros meios menos invasivos disponíveis para a consecução do objetivo”, conforme Nery (2024, p. 326).

Logo, entende-se que, somente quando corroborados por outros elementos obtidos através do inquérito policial ou do PIC, os RIFs podem lastrear a decretação de algum meio de obtenção de provas.

4.2 A aptidão probatória do RIF nas etapas de oferecimento de denúncia e prolação de sentença condenatória

Nos autos do RE 1.055.941/SP (Tema 990), o Ministro Alexandre de Moraes sustentou que os relatórios de inteligência financeira equivaleriam a peças de informação, as quais, assim como o inquérito policial, podem ensejar uma denúncia. De acordo com ele, se o Órgão Acusador entendesse pela necessidade de outras diligências complementares, instauraria um PIC — Procedimento de Investigação Criminal ou requisitaria um inquérito policial (Moraes, 2019).

A partir de tal proposição, depreende-se que, na visão do Ministro, o RIF, de forma isolada, pode lastrear uma denúncia. Contudo, como foi sustentado na seção

anterior, se tais informes não servem como elemento indiciário, também não podem fundamentar a instauração de uma ação penal ou a prolação de sentença condenatória.

Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia deverá conter, por exemplo, clara exposição do fato criminoso, bem como todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, sob pena de não ser recebida.

Além disso, um dos pressupostos basilares para o recebimento da denúncia é a justa causa, que, consoante Lopes Jr. (2025, p. 232), “identifica-se com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal)”, estando, portanto, relacionada à existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade.

Não há como extrair tais elementos, com precisão, de um relatório produzido por um órgão que não exerce atividade persecutória, cujo resultado é a demonstração de meras movimentações atípicas, que — inclusive, podem ser lícitas —, identificadas a partir de padrões automatizados aplicáveis a outros indivíduos.

Adota-se como parâmetro a situação na qual o COAF, após identificar movimentações atípicas em conta bancária de um cidadão patrocinador do jogo do bicho, que indicam indícios do crime de lavagem de dinheiro, encaminha relatório de inteligência ao Ministério Público.

Considerando que o informe não contém informações que atestem, necessariamente, a origem ilícita dos valores, o órgão acusador deverá instaurar um PIC ou requisitar inquérito policial, a fim de identificar não apenas a existência de indícios do crime de lavagem de capitais, mas também a presença de indícios da prática de infração penal antecedente, antes de oferecer a denúncia, conforme preconiza o art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.613/98.

Desse modo, é indevida a equiparação do RIF ao inquérito policial como elemento instaurador de uma ação penal, tendo em vista que o isto depende de outros elementos informativos para confirmar o seu conteúdo.

Como salienta Nery (2024, p. 328):

Os Relatórios de Inteligência Financeira não trazem informações mínimas para o desenvolvimento de uma narrativa que preencha os requisitos fundamentais para a formalização de uma acusação, sendo inviável descrever um fato criminoso e todas suas circunstâncias, ou mesmo atestar a materialidade e a autoria de um crime, com base, apenas e tão somente nas operações relatadas pela COAF.

Concorda-se parcialmente com a afirmação da autora, haja vista que, a depender da situação, os relatórios de inteligência podem formar um juízo de possibilidade da materialidade do fato, ficando a cargo das autoridades competentes realizar outras diligências, a fim de identificar a existência de indícios mínimos da autoria delitiva e da ocorrência do crime.

No que concerne à fase final do processo, descabe a hipótese na qual o RIF, por si só, é apto a embasar um édito condenatório. Isso porque, conforme já ressaltado em tópico anterior, os relatórios de inteligência, devido ao fato de serem elaborados e compartilhados sem a observância de garantias processuais basilares, como publicidade, ampla defesa e contraditório efetivo, não alcançam o *status* de “atos de prova”, constituindo meros elementos de informação.

Nessa linha, o art. 155 do Código de Processo Penal é claro ao afirmar que o juízo não poderá fundamentar sua decisão única e exclusivamente em elementos informativos, uma vez que a etapa de prolação de sentença exige um juízo de certeza, ao contrário das anteriores, que exprimem um mero juízo de possibilidade ou probabilidade.

Desta feita, diante da natureza jurídica de elementos informativos, os conteúdos dos relatórios de inteligência só podem lastrear uma condenação, quando corroborados por provas produzidas em juízo, consoante o entendimento das Cortes Superiores (AgRg no AREsp 2.330.199 / MG e HC 205.498 AgR).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo iniciou-se enfrentando a problemática atual em torno dos relatórios de inteligência financeira, destacando que a discussão jurisprudencial, seja no STF seja no STJ, acerca dessa matéria tem se restringido à questão da legalidade do compartilhamento de dados feito pelo COAF com os órgãos de persecução penal.

Diante desse cenário, o presente trabalho formulou a seguinte indagação: qual a natureza jurídica e a relevância probatória que devem ser atribuídas aos RIFs, considerando o posicionamento das Cortes Superiores desde a fixação do Tema 990 até a publicação do Tema 1404?

Num primeiro momento, antes de adentrar o debate jurisprudencial relativo à natureza jurídica do RIF, realizou-se uma exposição do seu conceito, bem como de

toda a sistemática de sua elaboração, além da definição de algumas espécies de natureza jurídica que poderiam lhes ser atribuídas.

Em seguida, procedeu-se à análise dos votos dos ministros no julgamento do Tema 990, na qual restou demonstrado que, embora o Ministro Relator Dias Toffoli tenha formulado a tese de que os RIFs seriam meios de obtenção de prova, tendo sido acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, o Ministro Alexandre de Moraes — cujo voto foi vencedor —, discordou desse posicionamento, afirmando que nas informações e nos dados compartilhados com o COAF pode haver prova documental.

Ainda no âmbito da jurisprudência do STF, ao analisar o julgado da Rcl 61.944 AgRg, verificou-se que o Ministro Alexandre de Moraes, aparentemente, mudou de posicionamento, ao afirmar que os relatórios de inteligência financeira, atualmente, funcionam como meios de obtenção de prova.

Desse modo, não há como extrair uma posição definitiva dessa Corte acerca da natureza jurídica dos RIFs, notadamente, porque esta não foi contemplada pelas teses definidas no Tema 990, bem como, até o momento, o plenário da Suprema Corte não se debruçou sobre a matéria.

Dentre as hipóteses levantadas, sustentou-se que aquela que melhor se adéqua às características do RIF é a de elemento informativo, que foi encontrada nos autos do AgRg no RHC 174.173 / RJ, RHC 196.150 / GO e AgRg no REsp 2.150.571 / SP pelo Superior Tribunal de Justiça, apesar de existir posição contrária nessa Corte, conforme demonstrado nos autos do Inquérito Nº 1658 — DF (2021/0000037-7), a qual reconhece os RIFs como meios de obtenção de prova.

Ato contínuo, quanto à hipótese formulada em relação ao valor probante dos RIFs, esta restou refutada, haja vista que ficou comprovado, após ter sido fixada a natureza jurídica de elementos de informação, que esses informes estariam aptos, tão somente, a servir como *notitia criminis*, desde que apresentassem dados concretos relativos à possibilidade de ocorrência de crime.

No que concerne às fases de indiciamento, oferecimento de denúncia e prolação de sentença, constatou-se que os relatórios de inteligência podem compor um juízo de possibilidade, mas não de probabilidade ou de certeza, razão pela qual não se prestam a fundamentar tais etapas da persecução penal.

A metodologia empregada de análise qualitativa e documental das decisões jurisprudenciais mostrou-se necessária para o levantamento das posições das Cortes Superiores, tanto em relação à natureza jurídica dos RIFs quanto no que diz respeito

ao seu valor probatório. Outrossim, a revisão bibliográfica, pautada em doutrinas e livros, serviu para confrontar os referidos julgados e expor a visão de alguns autores a respeito do assunto.

Por fim, destaca-se que a problemática posta no presente trabalho está longe de ser exaurida, necessitando, em outra oportunidade, de uma abordagem mais densa, principalmente, no que diz respeito à relevância probatória dos RIFs, já que essa matéria, se comparada à natureza jurídica, foi pouco contemplada pelas Cortes Superiores.

Há a possibilidade de que a Suprema Corte enfrente a matéria no Tema 1440. Caso isso aconteça, os futuros pesquisadores poderão adotar como parâmetro as teses que vierem a ser sustentadas neste último e confrontá-las com as do Tema 990.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15ª ed., Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 27 out. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BRASIL. Conselho de Operações de Atividades Financeiras. **Relatório Integrado de Gestão**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/rig-coaf-2023.pdf>. Acesso em: 18 de out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 9.613, 13 de dezembro de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental na Ação Penal nº 940/DF**. Relator: Ministro OG Fernandes. Brasília, 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201903722302>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 2330199 / MG**. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Brasília, 2025. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202301114810>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 187335/PR**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 2025. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202303359154>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 9433.710/SC**. Relator: Ministro Otávio De Almeida Toledo (Desembargador Convocado Do TJSP). Brasília, 2024. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202403380740>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Inquérito 1658/DF**. Relator: Ministro OG FERNANDES. Brasília, 2025. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202100000377>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 196.150/GO**. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Brasília, 2025. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202401149537>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 203737/SP**. Relator: Ministro Otávio e Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP). Brasília, 2024. Disponível em:
<<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=DTXT&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&data=&dtpb=&dtde=&tp=T&livre=203737>>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 201.965**. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 2021. Disponível em:
<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6177678>>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 61944 AgR**. Relator: Cristiano Zanin. Brasília, 2024. Voto do Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em:
<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6726170>>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional 54916 AgR**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 2022. Disponível em:
<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6452874>>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 1.055.941/SP**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 2019. Ementa e votos dos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Carmen Lúcia e Edson Fachin. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5213056>>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1537165/RG**. Relator: Ministro Presidente. Brasília, 2025. Disponível: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7167206>>. Acesso em: 19 set. 2025.

CAPEZ, Fernando; PUGLISI, Fabia. **Lavagem de Dinheiro - Comentários à Lei n. 9.613/1998**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553628939. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628939/>. Acesso em: 27 out. 2025.

CONSERINO, Cassio Roberto; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes. **Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro: teoria e jurisprudência**. 4ª ed., São Paulo: JusPodivm, 2025.

JR., Aury L. **Direito Processual Penal**. 22ª ed., Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 27 out. 2025.

JÚNIOR, Aury Celso Lima L.; GLOECKNER, Ricardo J. **Investigação preliminar no processo penal**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502225992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502225992/>. Acesso em: 27 out. 2025.

NERY, Nina. **O compartilhamento de dados financeiros no sistema antilavagem de dinheiro brasileiro**. 1ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 22ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996642. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996642/>. Acesso em: 27 out. 2025.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30ª ed., Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773060/>. Acesso em: 27 out. 2025.

REIS, Anna C G.; MARINO, Aline M.; RODRIGUES, Ana L.; et al. **Teoria Geral do Processo Penal**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. ISBN 9786556900001. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556900001/>. Acesso em: 27 out. 2025.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo iniciou-se enfrentando a problemática atual em torno dos relatórios de inteligência financeira, destacando que a discussão jurisprudencial, seja no STF seja no STJ, acerca dessa matéria tem se restringido à questão da legalidade do compartilhamento de dados feito pelo COAF com os órgãos de persecução penal.

Diante desse cenário, o presente trabalho formulou a seguinte indagação: qual a natureza jurídica e a relevância probatória que devem ser atribuídas aos RIFs, considerando o posicionamento das Cortes Superiores desde a fixação do Tema 990 até a publicação do Tema 1404?

Num primeiro momento, antes de adentrar o debate jurisprudencial relativo à natureza jurídica do RIF, realizou-se uma exposição do seu conceito, bem como de toda a sistemática de sua elaboração, além da definição de algumas espécies de natureza jurídica que poderiam lhes ser atribuídas.

Em seguida, procedeu-se à análise dos votos dos ministros no julgamento do Tema 990, na qual restou demonstrado que, embora o Ministro Relator Dias Toffoli tenha formulado a tese de que os RIFs seriam meios de obtenção de prova, tendo sido acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, o Ministro Alexandre de Moraes — cujo voto foi vencedor —, discordou desse posicionamento, afirmando que nas informações e nos dados compartilhados com o COAF pode haver prova documental.

Ainda no âmbito da jurisprudência do STF, ao analisar o julgado da Rcl 61.944 AgRg, verificou-se que o Ministro Alexandre de Moraes, aparentemente, mudou de posicionamento, ao afirmar que os relatórios de inteligência financeira, atualmente, funcionam como meios de obtenção de prova.

Desse modo, não há como extrair uma posição definitiva dessa Corte acerca da natureza jurídica dos RIFs, notadamente, porque esta não foi contemplada pelas teses definidas no Tema 990, bem como, até o momento, o plenário da Suprema Corte não se debruçou sobre a matéria.

Dentre as hipóteses levantadas, sustentou-se que aquela que melhor se adéqua às características do RIF é a de elemento informativo, que foi encontrada nos autos do AgRg no RHC 174.173 / RJ, RHC 196.150 / GO e AgRg no REsp 2.150.571 / SP pelo Superior Tribunal de Justiça, apesar de existir posição contrária nessa Corte, conforme demonstrado nos autos do Inquérito Nº 1658 — DF (2021/0000037-7), a qual reconhece os RIFs como meios de obtenção de prova.

Ato contínuo, quanto à hipótese formulada em relação ao valor probante dos RIFs, esta restou refutada, haja vista que ficou comprovado, após ter sido fixada a natureza jurídica de elementos de informação, que esses informes estariam aptos, tão somente, a servir como *notitia criminis*, desde que apresentassem dados concretos relativos à possibilidade de ocorrência de crime.

No que concerne às fases de indiciamento, oferecimento de denúncia e prolação de sentença, constatou-se que os relatórios de inteligência podem compor um juízo de possibilidade, mas não de probabilidade ou de certeza, razão pela qual não se prestam a fundamentar tais etapas da persecução penal.

A metodologia empregada de análise qualitativa e documental das decisões jurisprudenciais mostrou-se necessária para o levantamento das posições das Cortes Superiores, tanto em relação à natureza jurídica dos RIFs quanto no que diz respeito ao seu valor probatório. Outrossim, a revisão bibliográfica, pautada em doutrinas e livros, serviu para confrontar os referidos julgados e expor a visão de alguns autores a respeito do assunto.

Por fim, destaca-se que a problemática posta no presente trabalho está longe de ser exaurida, necessitando, em outra oportunidade, de uma abordagem mais densa, principalmente, no que diz respeito à relevância probatória dos RIFs, já que essa matéria, se comparada à natureza jurídica, foi pouco contemplada pelas Cortes Superiores.

Há a possibilidade de que a Suprema Corte enfrente a matéria no Tema 1440. Caso isso aconteça, os futuros pesquisadores poderão adotar como parâmetro as teses que vierem a ser sustentadas neste último e confrontá-las com as do Tema 990.

REFERÊNCIAS

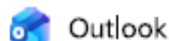
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário 1.055.941/SP*. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 2019. Ementa e votos dos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Carmen Lúcia e Edson Fachin. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5213056>>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 61944 AgR*. Relator: Cristiano Zanin. Brasília, 2024. Voto do Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6726170>>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Inquérito 1658/DF*. Relator: Ministro OG FERNANDES. Brasília, 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202100000377>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus 196.150/GO*. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Brasília, 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202401149537>. Acesso em: 20 set. 2025.

ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO



[RDU] Agradecimento pela submissão

De ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br>

Data Sex, 31/10/2025 19:22

Para Igor Galvão Chaves <galvaoigor22@outlook.com>

Igor Galvão Chaves,

Agradecemos a submissão do trabalho "O VALOR PROBATÓRIO DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIFS):: análise crítica à luz da jurisprudência das Cortes Superiores" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPÍ.

Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão:

<https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2216>

Login: igor_galvao

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito
UNINOVAFAPÍ <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>